PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021

PARECER JURÍDICO Nº: 013PJ/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS REFERENTES A REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS-MA

VALOR GLOBAL: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

BASE LEGAL Nº Art. 24, II da Lei 8666/93

Análise Jurídica formal sobre o processo de dispensa de licitação para contratação de profissional de engenharia para elaboração de projeto, fiscalização e recebimento dos serviços referentes a reforma do prédio da Câmara Municipal de Lima Campos – MA, pelo valor global de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e análise jurídica formal sobre a minuta do contrato.

I – RESUMO

A Comissão Central de Licitação da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, enviou a esta assessoria jurídica o Processo de Dispensa de Licitação nº 013/2021, que tem como objeto a contratação direta com dispensa de licitação da profissional de Engenharia, RAUANA ALENCAR BORGES BARRETO, inscrita no CPF nº 046.102.643-07, pelo valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**,** com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93, para emissão de parecer.

Eis os fatos mais relevantes.

II – PARECER

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A respeito do procedimento de dispensa de licitação, este configura-se como uma possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

O art. 24 da Lei 8666/93 enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Ora o inciso II do referido art. 24 da Lei 8666/93, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para compras e outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **(...)**
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

A previsão legal acima mencionada, ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor da pretendida contratação, importado em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8666/93.

Desta feita, **OPINO**, pela contratação direta com dispensa de licitação da profissional de Engenharia, RAUANA ALENCAR BORGES BARRETO, inscrita no CPF nº 046.102.643-07, pelo valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93.

É O PARECER.

Lima Campos, MA, em 09 de março 2021.

Gabrielly Silva Pessoa

GABRIELLY SILVA PESSOA
OAB/MA 17.976
ASSESSORA JURÍDICA